



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 69, DE 2021

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer impedimento à composição de comissão parlamentar de inquérito.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)

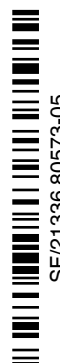


[Página da matéria](#)



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer impedimento à composição de comissão parlamentar de inquérito.



SF/21336.80573-05

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 145 da Resolução nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 145.**

.....

§ 5º Não poderá integrar comissão parlamentar de inquérito, como titular ou suplente, Senador que:

I – figure, em inquérito policial em andamento ou concluso, como investigado no fato ou fatos determinados a serem apurados, ou que com estes guardem correlação, conexão ou continência;

II – tenha sido denunciado por envolvimento com o fato ou fatos determinados a serem investigados, ou que com estes guardem correlação, conexão ou continência;

III – tenha sido condenado por ato que, de qualquer maneira, tenha relação com os fatos sob investigação, ou que com estes guardem correlação, conexão ou continência;

IV – figure como réu em processo penal, independente da tipificação legal do crime que lhe seja imputado;

V – esteja, nos termos deste Regimento Interno, impedido.”
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A criação e operacionalização de comissão parlamentar de inquérito configura prerrogativa expressiva ao dispor do Poder Legislativo, em todos os níveis da Federação, para dar consistência, eficácia e efetividade a uma das suas duas atribuições constitucionais, a de fiscalização e controle externo.

Dessa forma, é indiscutível que o uso do inquérito parlamentar exige superior responsabilidade política para não desacreditar essa poderosa ferramenta legislativa e o próprio Parlamento. São elementos componentes dessa responsabilidade legislativa, entre outros, a imparcialidade, o comprometimento, a busca da verdade dos fatos sob investigação e o posicionamento firme em defesa do Senado Federal e dos superiores objetivos que levaram à constitucionalização da figura das comissões parlamentares de inquérito.

Temos absoluta convicção de que a condição de investigado, de denunciado ou de condenado por ato ou fato sob investigação de determinada CPI, ou que com estes guarde relação de pertinência, não se coaduna com tais exigências.

Sobre esses elementos, estamos apresentando à ciência, aperfeiçoamentos e decisão deste Senado Federal a presente proposição, cujo objeto é instituir, em sede regimental, a vedação a que Senador ou Senadora nas condições aludidas venha a ser admitido como membro titular ou suplente de comissão parlamentar de inquérito desta Casa.

Apesar de óbvio, deve ser ressaltado que a eficácia que se espera do Senado Federal no manuseio das expressivas competências de uma comissão parlamentar de inquérito passa e depende, necessariamente, da qualificação dos seus membros e da verdadeira, demonstrável e perceptível decisão de produzir uma investigação séria.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>
- Resolução do Senado Federal nº 93 de 27/11/1970 - RSF-93-1970-11-27 , REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>
 - art145